



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00050/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.067887/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS - DCAB/CEUNES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 4800022211 CELEBRADO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DESTA PROCURADORIA FEDERAL.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Segundo Termo Aditivo (seq. 167) ao TERMO DE PARCERIA Nº 4800022211 firmado entre a FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, cujo objeto é o alterar a redação do “Quadro Resumo”, a “Cláusula 5” (recursos financeiros) e a “Cláusula 7” (liberação dos recursos financeiros), e uma inclusão na “Cláusula 8” (prestação de contas) (seq. 168).

2. É o relatório. Passa-se à apreciação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

3. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

4. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

5. Feitos os registros necessários, passamos à análise do 2º Termo Aditivo propriamente dito.

6. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno do aditivo contratual não é diferente, pois a decisão administrativa precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação, ou justificativa, do ato que se pretende executar.

7. Quanto ao aspecto legal referente à alteração proposta, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluía análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa.

8. **Desta forma, tem-se que é possível as alterações requeridas, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.**

9. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD ao sugerir o envio do processo a este órgão jurídico, informa que remanesce pendente o atendimento às recomendações lavradas pela Procuradoria referentes ao 1º Termo Aditivo (vide peças nº 160, 165 e 166), bem como a sua devida publicação (peça 173):

Ao Diretor de Projetos Institucionais, Esclarece-se que os autos retornaram à DPI para análise do 2º Termo Aditivo ao Termo de Parceria. Ocorre que remanesce pendente o atendimento às recomendações lavradas pela Procuradoria referentes ao 1º Termo Aditivo (vide peças nº 160, 165 e 166), bem como a sua devida publicação (peça 173).

Em sendo assim, S.M.J., sugere-se encaminhar a Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto ao 2º Termo Aditivo ao Termo de Parceria, conforme a seguinte instrução processual:

Seq. 168 - Solicitação e justificativa do coordenador;

Seq. 182 - Aprovação do órgão colegiado;

Seq. 167 - Minuta 2º termo aditivo.

10. **Recomenda-se, pois, a certificação do atendimento a todas as orientações deste órgão jurídico, conforme acima, apesar da anexação da minuta do 1º Termo Aditivo, assinada por todas as partes (seq. 173).**

11. Quanto à instrução processual, releva-se a solicitação e justificativa do coordenador (Seq. 168) e a aprovação do Conselho Departamental do CEUNES/UFES (seq. 182):

Decisão: Aprovado(a) por unanimidade a alterações como segue: Quadro Resumo: VALOR DOS CUSTOS DE EXECUÇÃO DO PROJETO R\$ 16.815.910,84; VALOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS (IP e FUNDEPAG) R\$ 1.932.916,40; VALOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS (FEST) R\$ 840.795,54; VALOR DOS CUSTOS INDIRETOS (UFES) R\$ 1.093.947,39; EVENTOS DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS À FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENESE DE TECNOLOGIA 7 X R\$ 1.113.374,92 + R\$ 677.706,47; EVENTOS DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS À FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO R\$ 8.344.579,93 em 8 parcelas em percentuais de (16,12%; 16,70%; 5,89%; 13,44%; 11,52%; 10,34%; 10,37%; 5,63%); EVENTOS DE LIBERAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS E CUSTOS INDIRETOS DO PROJETO À FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENESE DE TECNOLOGIA 7 X R\$254.280,50 + R\$ 154.779,43; EVENTOS DE LIBERAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS DO PROJETO À FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO R\$ 327.552,57 + 6X R\$ 254.040,44 + R\$81.121,18; Nas cláusulas do contrato: 5.2 O VALOR DE CUSTOS OPERACIONAIS DIRETOS E INDIRETOS ficará limitado à 23% (vinte e três por cento) do VALOR DOS CUSTOS DE EXECUÇÃO DO PROJETO que será dividido em dois subitens, item I - Despesas operacionais e administrativas que será pago proporcionalmente à execução do PROJETO e em consonância com os EVENTOS DE LIBERAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS e item II - Custos indiretos que será pago em consonância com os EVENTOS DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS; 7.8 O VALOR DE CUSTOS OPERACIONAIS DIRETOS E

INDIRETOS será liberado em consonância com os EVENTOS DE LIBERAÇÃO DO VALOR de DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO PROJETO, proporcionalmente à execução do PROJETO e à prestação de contas do VALOR DOS CUSTOS DE EXECUÇÃO DO PROJETO, conforme descrito no item 5.2, não se inserindo nesse quantitativo os valores dos CUSTOS INDIRETOS, que serão sempre liberados de forma integral; 7.9 Quadrimestralmente, a ENTIDADE DE APOIO deverá emitir nota fiscal de prestação de serviços referente ao valor de DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS desembolsado, relativa à execução de atividades previstas na Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 no âmbito deste TERMO, bem como apresentar comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU referente aos custos indiretos previstos no item 5.2, com os devidos comprovantes de recebimento; 8.1 (...) c) (...) viii. (...) ix. a guia de recolhimento da união (GRU) com o respectivo comprovante, para os casos de repasse à UFES, nos termos da legislação. ... Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Adriana Venturini Sartorio, Secretário(a) do(a) Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. São Mateus/ES, 24 de janeiro de 2022.

12. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, entendemos, sob o ponto de vista jurídico, como possível e razoável a referida alteração, aprovada pelo Conselho Departamental do CEUNES/UFES, observados, porém, os demais termos deste Parecer.

III - CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFES (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, aprovado pelo Conselho Departamental do CEUNES/UFES (seq. 182), desde que observadas as recomendações lançadas nesta manifestação jurídica (item 10 deste parecer).

14. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros, alertando que tal tarefa compete exclusivamente à área técnica envolvida.

15. Portanto, é do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

16. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. À consideração superior

À consideração superior.

Vitória, 01 de fevereiro de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068067887201955 e da chave de acesso 6e89e842



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Chefe da Procuradoria Federal em exercício
Procuradoria Federal - PF
Em 02/02/2022 às 12:35

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/352114?tipoArquivo=O>